

HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	26/12/02	
D.O.U.	27/12/02	Seção 1 P. 242
ATO:		
D.O.U.		Seção P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

421/02

INTERESSADO: João Carlos Bertuzzi		UF: PR
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados, no período de 1993 a 1994, no curso de Tecnologia em Processamento de Dados, ministrado pelas Faculdades Paranaense de Ensino e Informática, mantida pela Sociedade Paranaense de Ensino e Informática, com sede na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná		
RELATOR: Éfrem de Aguiar Maranhão		
PROCESSO N.º: 23025.007496/97-84		
PARECER N.º: CNE/CES 421/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 04/12/2002

I - RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de convalidação de estudos realizados por João Carlos Bertuzzi, no período de 1993 a 1994, no curso de Tecnologia em Processamento de Dados, ministrado pelas Faculdades Paranaense de Ensino e Informática, mantida pela Sociedade Paranaense de Ensino e Informática, com sede na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná.

O processo foi apreciado pelo Relatório 35/2002, da Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC, o qual apresenta o seguinte histórico:

- a) O acadêmico João Carlos Bertuzzi, habilitado em teste seletivo, ingressou inicialmente, em 1989, nas Faculdades Reunidas Nuno Lisboa, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no curso de Tecnologia em Processamento de Dados, apresentando para efetivar a matrícula o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, expedido pelo Colégio São José, da cidade de Maringá, no Estado do Paraná.
- b) Em 19/04/1993 o referido aluno (guia de transferência de 19/04/1993) transferiu-se para as Faculdades Paranaense de Ensino e Informática, na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná. Em 13/11/1995 concluiu o referido curso, colando grau em seguida.
- c) À época do registro de Diploma pela Universidade Federal do Paraná, constatou-se que o interessado não recebeu o Diploma de Técnico em Eletrônica por não ter cursado a 3ª (terceira) série do curso, que lhe outorgaria o direito ao Diploma de Ensino Médio.
- d) Constatada a irregularidade dos estudos de ensino médio, o aluno submeteu-se então, a exame no Centro de Estudos Supletivos "Prof. Manoel Rodrigues da Silva" concluindo, os estudos de Ensino Médio-Educação Geral, conforme Certificado de Conclusão do Ensino Médio, expedido pelo Centro de Estudos Supletivos "Prof. Manoel Rodrigues da Silva", em 21/03/1997.

e) Consta também do Processo a ata nº 78, dos membros do Conselho Departamental, manifestando-se favoravelmente ao aproveitamento dos Estudos do referido aluno.

f) Nesta Secretaria, o processo foi submetido à análise e após, enviado ofício da COSUP/SESu/MEC, 7337/99 à instituição, com o pedido de comprovação de que o aluno fora submetido a novo processo seletivo para curso superior, atendendo ao império posto pela legislação vigente.

g) Pelo ofício nº 135/99/FACSPEI, de 11/08/1999 (Doc. 019112-1999-58) a Instituição respondeu o ofício n.º 7.334/99-COSUP/SESu/MEC, pedindo a consideração do Parecer 895/94-CFE, de 18/10/1994 (cópia anexa) que assim se manifesta: "Em síntese, os Conselhos de Educação podem estabelecer normas que atendam às disposições da Lei Federal 5.692/71 bem como da Lei Federal 7.044/81, sem que a clientela das habilitações profissionais de 2º grau venha a sofrer conseqüências negativas, ao se ver impedida de matricular-se em cursos de nível superior, quando tal clientela tenha cumprido, em relação ao 2º grau: a) núcleo comum; b) as três primeiras séries; c) as 2.200 horas de trabalho escolar efetivo."

O mérito da solicitação foi analisado pelo Relatório 35/2002 conforme segue:

A Lei nº 5.540/68, vigente à época, era clara ao exigir, no artigo 17, para efetivação da matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de Ensino Superior, a prova de conclusão do 2º grau ou equivalente, e a classificação em concurso vestibular. A Lei 9.394/96, no inciso II do artigo 44, ratificou esse preceito.

O acadêmico João Carlos Bertuzzi regularizou em parte, sua situação acadêmica apresentando novo Certificado de Conclusão de Ensino Médio – Educação Geral, conforme documento acostado aos autos.

A IES justificou a resistência do acadêmico a submissão a novo teste seletivo, acobertado às sombras do Parecer nº 895/94-CFE.

O então Conselho Federal de Educação firmou também jurisprudência que, quando o aluno tiver a matrícula cancelada diante da irregularidade na comprovação de Conclusão de Ensino Médio que veio a ser concluído posteriormente, a nova matrícula no curso de graduação somente viabiliza-se mediante a classificação em novo Concurso Vestibular. Assim, ante a não comprovação da realização de novo processo seletivo regularizador, depois de a IES ter sido devidamente notificada pelo mencionado ofício nº 7.334, entendemos pelo não acolhimento do pleito por ausência desse requisito essencial.

O Relatório 35/2002 apresenta conclusão contrária à convalidação de estudos pleiteada, tendo em vista a não comprovação da realização de processo seletivo regularizador.

Apesar da recomendação desfavorável da SESu/MEC, este Relator entende que, a esta altura, decorridos mais de 6 (seis) anos da conclusão de curso e da colação de grau, não faz mais sentido exigir do ex-aluno que se submeta a novo processo seletivo. Tal exigência é mera formalidade que em nada vai contribuir ou acrescentar na formação do aluno.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto, meu voto é favorável à convalidação de estudos realizados por João Carlos Bertuzzi, no período de 1993 a 1994, no curso de Tecnologia em Processamento de Dados, ministrado pelas Faculdades Paranaense de Ensino e Informática, mantida pela Sociedade Paranaense de Ensino e Informática, com sede na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná. A IES deve ser advertida da necessidade de examinar com zelo e rigor a documentação dos alunos por ocasião do ingresso na Instituição.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2002.


Éfrem de Aguiar Maranhão - Relator

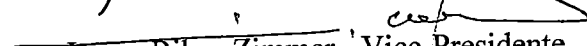
III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2002

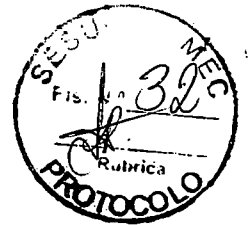
Conselheiros:


Arthur Roquete de Macedo – Presidente


Lauro Ribas Zimmer - Vice-Presidente

CF 1200

423/2002



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO MEC/SESu/CGAES/N.º 035 /2002

Processo n.º : 23025.007496/97-84
Interessado : João Carlos Bertuzzi
Assunto : Convalidação de Estudos realizados no curso de Tecnologia em Processamento de Dados, no período de 1993 a 1995, ministrado pelas Faculdades Paranaense de Ensino e Informática, mantida pela Sociedade Paranaense de Ensino e Informática, ambas com sede na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná.

I - HISTÓRICO

O Diretor das Faculdades Paranaense de Ensino e Informática, através do expediente de 18/10/1997, encaminhou ao Conselho Nacional de Educação o pedido de Convalidação de Estudos, cursados pelo acadêmico João Carlos Bertuzzi, nos anos 1993, 1994 e 1995, oferecidos pelo curso de Tecnologia em Processamento de Dados, ministrado pelas Faculdades Paranaense de Ensino e Informática, mantidas pela Sociedade Paranaense de Ensino e Informática, ambas com sede na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná.

Decorre do processo as seguintes considerações:

a) O acadêmico João Carlos Bertuzzi, habilitado em teste seletivo, ingressou inicialmente, em 1989, nas Faculdades Reunidas Nuno Lisboa, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no curso de Tecnologia em Processamento de Dados, apresentando para efetivar a matrícula o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, expedido pelo Colégio São José, da cidade de Maringá, no Estado do Paraná.

b) Em 19/04/1993 o referido aluno (guia de transferência de 19/04/1993) transferiu-se para as Faculdades Paranaense de Ensino e Informática, na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná. Em 13/11/1995 concluiu o referido curso, colando grau em seguida.

c) À época do registro de Diploma pela Universidade Federal do Paraná, constatou-se que o interessado não recebeu o Diploma de Técnico em Eletrônica por não ter cursado a 3ª (terceira) série do curso, que lhe outorgaria o direito ao Diploma de Ensino Médio.

d) Constatada a irregularidade dos estudos de ensino médio, o aluno submeteu-se então, a exame no Centro de Estudos Supletivos "Prof.

✓



Manoel Rodrigues da Silva concluindo, os estudos de Ensino Médio-Educação Geral, conforme Certificado de Conclusão do Ensino Médio, expedido pelo Centro de Estudos Supletivos "Prof. Manoel Rodrigues da Silva", em 21/03/1997.

e) Consta também do Processo a ata nº 78, dos membros do Conselho Departamental, manifestando-se favoravelmente ao aproveitamento dos Estudos do referido aluno.

f) Nesta Secretaria, o processo foi submetido à análise e após, enviado ofício da COSUP/SESu/MEC nº 7334/99 à instituição, com o pedido de comprovação de que o aluno fora submetido a novo processo seletivo para curso superior, atendendo ao império posto pela legislação vigente.

g) Pelo ofício nº 135/99/FACSPEI, de 11/08/1999 (Doc. 019112-1999-58) a Instituição respondeu o ofício nº 7.334/99-COSUP/SESu/MEC, pedindo a consideração do Parecer 895/94-CFE, de 18/10/1994 (cópia anexa) que assim se manifesta: "Em síntese, os Conselhos de Educação podem estabelecer normas que atendam às disposições da Lei Federal 5.692/71 bem como da Lei Federal 7.044/81, sem que a clientela das habilitações profissionais de 2º grau venha a sofrer conseqüências negativas, ao se ver impedida de matricular-se em grau: a) núcleo comum; b) as três primeiras séries; c) as 2.200 horas de trabalho escolar efetivo."

II - MÉRITO

A Lei nº 5.540/68, vigente à época, era clara ao exigir, no artigo 17, para efetivação da matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de Ensino Superior, aprova de conclusão do 2º grau ou equivalente, e a classificação em concurso vestibular. A Lei 9.394/96, no inciso II do artigo 44, ratificou esse preceito.

O acadêmico João Carlos Bertuzzi regularizou em parte, sua situação acadêmica apresentando novo Certificado de Conclusão de Ensino Médio - Educação Geral, conforme documento acostado aos autos.

A IES justificou a resistência do acadêmico a submissão a novo teste seletivo, acobertando às sombras do Parecer nº 895/94-CFE.

O então Conselho Federal de Educação firmou também jurisprudência que, quando o aluno tiver a matrícula cancelada diante da irregularidade na comprovação de Conclusão de Ensino Médio que veio a ser concluído posteriormente, a nova matrícula no curso de graduação somente viabiliza-se mediante a classificação em novo Concurso Vestibular. Assim, ante a não comprovação da realização de novo processo seletivo regularizador, depois de a IES ter sido devidamente notificada pelo mencionado ofício nº 7.334, entendemos pelo não acolhimento do pleito por ausência desse requisito essencial.



III - CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação contrária à convalidação dos estudos realizados por João Carlos Bertuzzi, nos anos de 1993, 1994 e 1995, no curso de Tecnologia em Processamento de Dados, ministrado pelas Faculdades Paranaense de Ensino e Informática, mantidas pela Sociedade Paranaense de Ensino e Informática, ambas com sede na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, devido a não comprovação da realização de processo seletivo regularizador.

Esta é, S.M.J., nossa informação.

Brasília, 15 de abril de 2002.

CID SANTOS GESTEIRA

Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior.

MEC/SESu/DEPES/CGAES

MARIA APARECIDA ANDRÉS RIBEIRO

Diretora do Departamento de Política do Ensino Superior

MEC/SESu/DEPES